

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA TÉCNICA Nº 18031/2021/SEI-MCOM

Nº do Processo: **53115.016163/2021-16**

Documento de Referência: **Nota n. 00476/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (8442221)**

Interessado: **Secretaria de Radiodifusão**

Assunto: **Regulamentação do art. 5º do Decreto nº 10.775, de 2021 - Instrução de renovação**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente minuta de Portaria visa a regulamentar o art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021. Esse dispositivo, ao fazer remissão ao art. 113 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, fixou a lista de documentos exigíveis para instrução dos processos de renovação de outorgas, de modo a pacificar divergências sobre o tema, decorrentes da alteração de normas e regulamentos ao longo do tempo.

ANÁLISE

2. O assunto, acompanhado da respectiva minuta de Portaria, fora encaminhado à d. Consultoria Jurídica deste Órgão que, por meio da NOTA n.º 00476/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (8442221), de 09 de novembro de 2021, elencou os seguintes pontos:

"....."

5.A proposta, no entanto, carece de maiores justificativas quanto à abertura de possibilidade de complementação da documentação pelas entidades, em processos renovatórios, levando-se em consideração que a redação do art. 5º do Decreto n.º 10775/2021, s.m.j, apenas define a aplicação do disposto no art. 113 do Decreto n.º 52795/63 aos feitos que ainda não tenham decisão definitiva. Ademais, não restou clara na pretensão, se estar-se-ia diante de ato de iniciativa dos interessados ou se a Administração deveria notificar os envolvidos. A esse respeito, a manifestação técnica aduziu:

2.1 O primeiro artigo informa que todos os pedidos de renovação de outorga para prestação dos serviços de radiodifusão que tenham sido protocolados nesta Pasta até a data de publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, ou seja, até 24 de agosto de 2021, poderão ter suas omissões ou irregularidades sanadas, com a documentação indicada no art. 5º do Decreto, desde que o requerimento ainda esteja pendente de decisão.

6. Ainda, recomenda-se que seja avaliada a pertinência de utilização do termo "omissões ou irregularidades", uma vez que eventual omissão de documentação pode ser tratada como irregularidade, bem como a necessária indicação de que tais irregularidades devem ser passíveis de correção, já que há situações que não aceitam saneamento.

7. Também não se localiza na proposta, esclarecimentos sobre como o novo ato será aplicado nos casos de concessão (TV), em que a decisão final não cabe à autoridade superior desta Pasta, podendo os autos já terem sido encaminhados à Presidência da República para decretação da preempção da outorga.

8. Quanto ao art. 2º da minuta, aponta-se que a referência a processos indeferidos ou em fase recursal apresenta aparente divergência com a previsão do Decreto em questão, que define que os processos não deverão ter decisão definitiva. Ao que parece, referem-se à decisão instrutória dos pleitos, no entanto, a redação deve ser clara e objetiva, conforme as exigências redacionais da Lei Complementar nº 95/1998. Outrossim, a utilização do instituto da revogação de tais atos também merece maiores considerações.

9. Faz-se necessário, ainda, que a Secretaria fundamente a concessão de nova oportunidade às interessadas para instrução do processo, prevista no art. 2º, § 1º, uma vez que a nota técnica nada mencionou a respeito do tema.

"....."

3. Para atender os questionamentos levantados pela d. Consultoria Jurídica, foi elaborada nova Minuta de Portaria (8603760), conforme anexo.
4. Com respeito ao **item 5** da referida Nota, elaborou-se nova redação ao art. 1º, tendo agora maior alinhamento à redação do art. 5º do Decreto n.º 10775, de 2021. Ademais, adicionou-se, para maior clareza, a citação ao art. 113 do Decreto n.º 52795, de 31 de outubro de 1963, e, também, à Portaria n.º 3.238, de 20 junho de 2018, no que couber aos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.
5. Sobre as considerações atinentes aos feitos que ainda não tenham decisão, foi alterada a redação do parágrafo primeiro para esclarecer que o requerimento está pendente de decisão quando não houver ato publicado do Ministro de Estado das Comunicações ou do Presidente da República que declare a preempção da outorga.
6. A nova redação do art. 1º deixa claro que o ato de iniciativa será das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão interessadas nos respectivos processos de renovação de outorga. Entende-se que o art. 5º do Decreto n.º 10775/2021 é claro ao permitir que qualquer processo de pedido de renovação de outorga protocolado no Ministério das Comunicações até a data de publicação do Decreto, cujo requerimento esteja pendente de decisão, será instruído com a documentação do art. 113 do Decreto n.º 52.795, de 1963.
7. Sobre o **item 6**, o termo "omissões e irregularidades" foi retirado da nova redação da Portaria.
8. Sobre o **item 7**, a nova redação do art 2º estipula que todas as petições deverão ser endereçadas à Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações. Assim, fica a cargo do Ministério das Comunicações providenciar eventual retorno do processo nos casos de concessão (TV) que tenham sido tramitado para a Presidência da República. Assim, a nova Minuta de Portaria estabelece, em seu art. 2º, o procedimento necessário para que as interessadas peticionem junto ao Ministério das Comunicações.
9. Com a nova redação da Portaria entende-se também que os questionamentos do **item 8** estão esclarecidos. Conforme bem pontuado pela d. Consultoria Jurídica, a redação da Portaria deve ser clara e objetiva, conforme as exigências redacionais da Lei Complementar n.º 95/1998. Assim, foi retirada a citação do instituto da revogação dos atos e adicionado o art. 3º, que estabelece que caso seja atendido o disposto nos arts. 1º e 2º a petição será admitida, por ato do Secretário de Radiodifusão, que determinará a reabertura da instrução processual.
10. Para otimizar a análise processual, incluiu-se também uma disposição no art. 3º de que será realizada uma única notificação para o preenchimento dos requisitos para renovação de outorga, exceto quando houver necessidade de atualização documental por decurso de tempo. Assim, evita-se que a análise dos processos se alongue demasiadamente nos casos em que o interessado não atenda eventuais exigências.
11. Com respeito ao **item 9**, entende-se que a nova redação da Portaria melhor se adequa ao disposto no art. 5º do Decreto n.º 10775, de 2021, e deixa aberto a qualquer processo de pedido de renovação de outorga protocolado no Ministério das Comunicações, cujo requerimento esteja pendente de decisão, conforme mencionado anteriormente.
12. Importante destacar também que foi incluído um marco temporal para o recebimento de petições. O marco adotado foi o prazo final para licenciamento das estações de radiodifusão estabelecido pelo art. 6º do Decreto n.º 10.405, de 25 de junho de 2020, e posteriormente regulamentado pela Portaria n.º 1.459, de 23 de novembro de 2020. Entende-se que este marco é adequado, tendo em vista que o licenciamento da estação de radiodifusão é requisito essencial para o prosseguimento do processo de renovação.
13. Por fim, o DESPACHO n. 01911/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU orienta em seu item 4 que seja justificada nos autos a urgência da entrada em vigor da referida portaria, uma vez que seu art. 5º indica que ela entrará em vigor já na data da sua publicação. Sobre o assunto, esclarecemos que a justificativa foi incluída no item 2.8 da NOTA TÉCNICA N.º 15870/2021/SEI-MCOM (8396045), abaixo transcrita:

"2.8. Por fim, o art. 5º dispõe que a Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A urgência da

publicação se justifica, pois há grande passivo processual que aguarda a publicação da presente regulamentação para que os interessados possam ter omissões ou irregularidades sanadas com a apresentação de nova documentação, o que reclama atuação imediata do Poder Público, conforme autorizado no art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Ademais, a urgência em comento possibilita, ainda, a dispensa da análise de impacto regulatório, conforme disposições do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que prevê que:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

[...]

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor."

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, encaminhamos para a apreciação do Sr. Secretário de Radiodifusão e, se de acordo, sugere-se o encaminhamento da presente Minuta de Portaria (8603760) à Consultoria Jurídica, para análise acerca da legalidade da proposta.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 22/11/2021, às 20:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 22/11/2021, às 20:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Viegas Caixeta, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 22/11/2021, às 20:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8602711** e o código CRC **572ED374**.

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria (8603760)

Referência: Processo nº 53115.016163/2021-16

SEI nº 8602711